

PROJETO DE LEI Nº 6.410-A, DE 2002

“Dispõe sobre a Gratificação de Representação a ser concedida aos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal”

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR: DEPUTADO JOSE PIMENTEL

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Alberto Fraga, tenciona regular o afastamento dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal de suas funções para o exercício de atividades na Presidência da República e demais órgãos federais, ao tempo que propõe, aos militares cedidos, a percepção de gratificação de representação.

Submetida inicialmente às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, e de Trabalho, de Administração e Serviço, a matéria foi aprovada unanimemente.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no projeto não versa sobre aumento da despesa orçamentária, eis que se detém aos aspectos eminentemente financeiros do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que tem por finalidade “prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal”. Em decorrência, não promoverá consequência às Leis que dispõem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento público anual. Eiva-se, portanto, de assunto não relacionado ao trâmite de matéria orçamentária.

Quanto ao aspecto financeiro, o Projeto de Lei não contraria os dispositivos constitucionais que regem sobre o assunto, em especial os que dispõem sobre as competências constitucionais do Presidente da República, nem tampouco viceja por conflitar os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, somos pela compatibilidade e adequação do projeto de lei nº 6.410-A, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Autor do Voto em Separado